



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 10866935/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 29 de abril de 2019, em desfavor de EUN SUK JEONG, nacional da COREIA DO SUL, portadora do PASSAPORTE COMUM nº M72536801, ingressante em território nacional no dia 23 de fevereiro de 2018, sob a classificação de TURISTA, com permanência até 23 de fevereiro de 2019, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, por ultrapassar em 65 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 6.500,00.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 29 de abril de 2019, a autuada esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando hipossuficiência, solicitando, nesse sentido, a sua isenção uma vez que o valor foge de seu alcance orçamentário.

3. Observa-se que a estrangeira encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, sendo aplicável o disposto no art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima expostas. Dessa forma, sugere-se o arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

**§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.**

**OZEAS COSTA DA SILVA FILHO**  
Estagiário

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer acima, o qual adoto como razões de decidir.
2. Arquive-se o processo e publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, conforme art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017.

**RAFAEL DALL'AGNOL**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DALL AGNOL, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/04/2019, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10866935** e o código CRC **3F71ECD8**.

Referência: Processo nº 08240.007140/2019-14

SEI nº 10866935